

# SILÊNCIOS PLANEJADOS: DIREITOS SEXUAIS PARA A COMUNIDADE LGBTI+ NA AMÉFRICA LADINA

Pedro Henrique Monteiro da Silva\*

Emanuelle Freitas Goes\*\*

## RESUMO:

O presente artigo analisa a construção das categorias jurídicas, de Sujeitos e de Humanidades na América Ladina de Lélia González para compreender o projeto de silenciamento e gerenciamento das identidades dentro do nosso regime colonial cis-heteropatriarcal racializado do Direito no Brasil. Através de um arcabouço interdisciplinar, e pelas lentes de Intelectuais Negros Contemporâneos, adota-se a categoria político-cultural de Amefricanidade como um dos marcos teóricos para pensar uma outra noção de direitos humanos em pretuguês. Partindo de uma afroperspectiva, buscamos entender como são construídos os Direitos Sexuais para a comunidade LGBTI+ e a sua positivação. A percepção do caráter racial, de gênero, sexualidade e classe das categorias jurídicas revelam o projeto político de gerenciamento das identidades por meio do controle dos corpos utilizando leis e normas para criar a realidade a partir de uma escala de humanidade nomeada pelo Estado-nação criado por um modelo de Sujeito que é a norma. Os Silêncios Planejados pelos grupos dominantes, sob a égide do pacto narcísico da branquitude, conferem legitimidade ao Direito; universalização ao discurso dos direitos humanos; a desumanização da comunidade LGBTI+ que segue desprotegida pelo Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a produção de políticas públicas para reconhecimento e promoção dos Direitos Sexuais deste grupo não se concretizam devido ao projeto de eliminação das diferenças que se contrapõe à norma de humanidade, embora se faça necessária para acesso a outros direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** América Ladina. Afroperspectiva. Direitos Sexuais. Direitos Humanos. Comunidade LGBTI+.

## ABSTRACT:

The present article analyzes the construction of the juridical categories, Subjects and Humanities categories in América Ladina by Lélia González to understand the project of silencing and managing identities within our racialized cis-heteropatriarcal colonial regime of Law in Brazil. Through an interdisciplinary framework, and through the lenses of Contemporary Black Intellectuals, the political-cultural category of Amefricanidade is adopted as one of the theoretical frameworks for thinking about another notion of human rights in Pretuguês. From an afroperspective, we seek to understand how Sexual Rights are constructed for the LGBTI + community and its positivization. The perception of the racial, gender, sexuality and class nature of the legal categories reveals the political project of managing identities through the control of bodies using laws and norms to create reality

---

\* Bacharel Interdisciplinar em Humanidades (2018) pela Universidade Federal do Sul da Bahia/UFSB, Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade (2020) pela Universidade Federal da Bahia e Graduando no Bacharelado em Direito pela UFSB. Contato: phipiau@hotmail.com;

\*\* Epidemiologista, Doutora em Saúde Pública (ISC/UFBA), Pós-doc do CIDACS/Fiocruz-Bahia, Pesquisadora Associada do MUSA/ISC/UFBA. Contato: emanuellegoes@gmail.com

from a scale of humanity appointed by the created nation-state by a Subject model that is the norm. The Planned Silences by the dominant groups, under the umbrella of the narcissistic pact of whiteness, confer legitimacy to the Law; universalization of human rights discourse; the dehumanization of the LGBTI+ community that remains unprotected by the Democratic Rule of Law. It is concluded that the production of public policies for the recognition and promotion of the Sexual Rights of this group does not materialize due to the project of eliminating differences that opposes the norm of humanity, although it is necessary to access other fundamental rights.

**Keywords:** América Latina. Afroperspective. Sexual Rights. Human Rights. LGBTI+ Community.

## INTRODUÇÃO

Em 1961, o romancista e ativista dos Direitos Civis nos Estados Unidos, James Baldwin, em entrevista para a revista *Cross* afirma que: “Ser um Negro neste país e ser relativamente consciente, é estar quase sempre enraivecido. Então, o primeiro problema é como controlar a raiva para que ela não te destrua”. Então, para onde canalizá-la? No que a raiva pode se transformar? Essa frase direciona minha energia e esforços para pensar esse estudo. Não é uma pesquisa somente sobre direitos e políticas públicas, é sobre corpos, narrativas, vidas e possibilidades de escrever sua própria história.

Para Lélia Gonzalez (1935-1994), América Latina é um sistema de referência etnográfico, que englobaria todo o continente América, para além disso, a Amefricanidade é uma categoria que incorpora um processo histórico em

comum de resistências, adaptação, reinterpretação e criação de outras formas que é afrocentrada, baseada em Molefe Kete Asante, mas que não é externa a nossa experiência histórica e cultural particular (GONZALEZ, 1988a)

Assim este artigo realiza um esforço para compreender, através das lentes de Intelectuais Negros Contemporâneos e um arcabouço interdisciplinar, a construção das categorias jurídicas, de Sujeitos e de Humanidades. No sentido de elucidar a formação do Direito, e especificamente, dos Direitos Sexuais da comunidade LGBTI+ no Brasil, dentro de um regime colonial cis-heteropatriarcal racializado, na qual o constante campo de disputa jurídico-político se reflete na forma como são produzidas.

Partindo de uma afroperspectiva<sup>1</sup>, tendo as categorias de raça e gênero como estruturais e estruturantes, dialoga com um referencial do pensamento negro baseada na experiência brasileira, que a partir de Thula Pires mobiliza o conceito de amefricanidade para “aduzir novos elementos a uma categorização dos direitos humanos que possa ser apreensível em pretuguês” (PIRES, 2017). A América Ladina de Lélia, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, humano e não humano, relembrando a ancestralidade africana e ameríndia, numa perspectiva intercultural dos direitos humanos, que nega a gramática hegemônica europeia (PIRES, 2017).

Enquanto, isso me localizo na pesquisa enquanto um homem cisgênero negro gay pobre e estudante do ensino superior público que desde o ingresso na graduação atua no movimento negro, movimento LGBTI+ e nos movimentos estudantis locais. Entendo que esses atravessamentos e características compõem minha identidade/corpo, em constante mudança e diálogo com o

mundo exterior. Proponho a tentativa de ir na contramão da universalidade, da suposta objetividade e em especial da padronização das políticas que ocasionam em violências que retiram a humanidade das pessoas, invisibilizam suas existências, e no campo jurídico o que não é nomeado, não existe, e no Estado necropolítico é eliminado (ALMEIDA, 2018).

## 1. SILÊNCIOS PLANEJADOS

A linguagem dos Direitos Humanos tem a Declaração de 1948 como marco histórico positivado dos direitos dos cidadãos do mundo todo (MARTÍNEZ, 1987), em direitos civis, individuais, sociais, culturais e econômicos. Mas quem diz o que são esses Direitos Humanos e a quem são direcionados? Tendo em vista as desigualdades mundiais, regionais e locais, nota-se a constante violação dos direitos para alguns e a sua eficácia para outros. Isso porque a gramática dos Direitos Humanos foi constituída pelo Ocidente no eixo do Norte Global, que detém todo o poder político, jurídico, bélico, econômico e científico. É o Ocidente, centralizados na Europa e na América do Norte que ditam as regras do

---

<sup>1</sup> Para o filósofo Renato Nogueira (2012), Afroperspectiva é o conjunto de pontos de vista, estratégias, sistemas e modos de pensar e viver de matrizes africanas, o que certamente se modifica nas diversas diásporas.

capitalismo mundial, e por consequência o direito internacional.

Anteriormente, o principal marco dessa colonização se estabeleceu sob a dicotomia do humano e não humano, conseqüentemente, entre homens e mulheres; homem branco europeu ocidental versus Povos Africanos Escravizados e Povos Indígenas das Américas (LUGONES, 2014). Aníbal Quijano (2000) aponta que o projeto colonial na América Latina não foi um encontro entre culturas e povos, foi um massacre.

Afinal, os corpos eram os primeiros territórios a serem conquistados pela colonização. As identidades da população negra no Brasil estão marcadas pelo violento tráfico de diferentes grupos étnicos africanos durante o período da colonização realizado pela Coroa Portuguesa, e ainda o controle e catequização dos Povos Africanos escravizados e dos Povos Ameríndios Originários já presentes no território. A partir desse marco, as diferenças biológicas da cor da pele, fenotípicas, culturais e genitais foram utilizadas como marcadores para estabelecer ideologias de dominação, como o sexismo e o racismo (GONZALEZ, 1983).

Sob os pilares da religião e da filosofia ocidental, a colonização se ancorou, respectivamente, na ideia de que todos os seres deveriam ser cristãos e que por natureza somente os homens do ocidente eram dotados de razão (RAMOSE, 2011). Os grupos colonizados foram relacionados com animalidade, emoção e irracionalidade, ideologia racista reforçada durante séculos.

Segundo Ramose, o comércio escravocrata transatlântico nasceu da necessidade “lógica” de controlar os grupos colonizados (africanos, especificamente) e satisfazer as necessidades psicológicas e materiais do colonizador (RAMOSE, 2011). O autor nomeia a filosofia ocidental como a Filosofia da Exclusão já que esta reivindica para si poder epistemológico e político, e ainda alerta:

[...] ou mesmo “a declaração universal dos direitos humanos” é problemática na medida em que significa que esses direitos devem ser os mesmos para todos, em todo lugar. A ênfase na mesmidade (sameness) sob a égide do “universal”, diz respeito à aparente intenção de estabelecer totalidade e hegemonia (RAMOSE, 2011).

---

A Filosofia da Exclusão ao reivindicar a “posse da chave para o conhecimento pretende possuir o poder de determinar o destino dos outros”, e o que dá base para o Direito se não a Filosofia Ocidental que detém a necessidade ontológica de continuar a ser, a prescrever as existências e não descrevê-las. Ou seja, esta filosofia universal centrada na Europa fornece recursos para várias formas de violência, já que tem premissa no dever-ser (RAMOSE, 2011).

O etnocentrismo em torno da branquitude, como grupo racial, fato que ainda hoje é ignorado pela maioria da população branca que se lê como universal/normal, é o ponto de partida para compreender que a Europa se forjou no centro da hegemonia do controle de todas as formas de subjetividades, da cultura, e, como alertam Aníbal Quijano (2010) e Sueli Carneiro (2005), da produção do conhecimento.

A colonização das perspectivas cognitivas e de um sentido de mundo, ou seja, das culturas, foi reprimindo e expropriando os grupos colonizados para articular em cada um dos âmbitos da existência social formas de controle correspondentes (QUIJANO, 2010). Estabelecendo, como dito anteriormente,

modelos binários de organização, nos quais a masculinidade, a cisgeneridade junto a heteronormatividade, a branquitude eurocêntrica e o cristianismo se constituíram como dispositivos de controle biopolítico (ALMEIDA, 2018).

Todo e qualquer contraponto a esses dispositivos sofrem os efeitos da colonialidade, assim os grupos que estão historicamente no poder, produziram formas de institucionalizar e fortalecer esse equipamento, construindo um maquinário genocida da vida e da cultura dos povos às margens desse poder. Um desses instrumentos é o Direito, visto como manifestação de poder (ALMEIDA, 2018).

Na defesa da sua tese de doutorado na Universidade São Paulo, Maria Aparecida Bento, argumenta a existência de um pacto narcísico da branquitude, no qual pessoas brancas fizeram um acordo silencioso para se contratar, se aplaudir, se proteger e, principalmente, produzir um universo jurídico para eles, entre eles. Narciso era um caçador que se achava tão bonito que só conseguiu se apaixonar por sua própria imagem refletida (BENTO, 2002).

Enquanto temos a Constituição Federal de 1988 que nos torna formalmente iguais como cidadãos

brasileiros, e constrói um arcabouço para materializar para proteção dos seres humanos, essa ideia de humano é pensada pelo viés do reflexo narcísico sob a égide do mito da democracia racial, já que historicamente as pessoas que produziram essas políticas públicas e o discurso jurídico hegemônico se enquadram, em suma, aos dispositivos sociais e políticos já elencados.

Para além, a cultura jurídica que se cria é brancocêntrica, seja no Poder Legislativo, Judiciário, Executivo ou na base da vida política. Os corpos dissidentes e minorias políticas estão na periferia não só dos espaços geográficos, mas de seus corpos como território, suas histórias e sua memória. Já que para e pelo pacto, tudo que não é branco deve ser apagado.

A Filosofia da Exclusão cria o Direito da Exclusão que é perpetuado, através da educação, que no Brasil, de início, fica a cargo dos jesuítas. A produção de conhecimentos diversos de povos africanos escravizados e povos originários não são considerados no circuito principal do ensino. Há um projeto de apagamento dessas identidades, unindo-as em um único termo: negros, indígenas, mulheres, etc.

Nota-se que no ordenamento jurídico daquele período no Brasil, as Ordenações Filipinas, colocavam as pessoas escravizadas num status de Sujeito e objeto, já que estes eram tratados como propriedade na parte do Direito Civil das Ordenações que deveriam ser protegidas devido ao seu alto valor comercial de mão de obra escrava. Enquanto, na parte das Penas, àqueles(as) que descumprissem ordens ou fugissem eram severamente castigados, portanto eram sujeitos dotados de deveres. Uma contradição no status jurídico de Sujeitos e Objetos.

Para os colonizadores, os Sujeitos-objetos não seriam dotados de razão, portanto seriam subservientes ao Direito a eles imposto. Enquanto isso, a Filosofia e o Direito se encarregaram de produzir a ideia de um Sujeito-norma, este é homem, branco, cisgênero, heterossexual, proprietário (de pessoas e bens) e com valores morais cristãos. A organização desse sujeito perante os outros é vertical, tudo que se afastaria deste é o Sujeito-Objeto. E nesse jogo, nem a mulher branca cisgênera é Sujeito-Norma e sofrerá com esse processo de afastamento dela. Portanto, se instaura a dicotomia da colonialidade: humano (Sujeito-norma) versus não-humano (Sujeito-Objeto).

Nesses termos, possuir o status de humanidade se torna um dever-ser autorizado a distribuir a violência, os recursos culturais e materiais desigualmente entre os grupos da sociedade.

Assim, também se dá o controle da sexualidade e dos gêneros já que vários dos títulos eram dedicados ao controle dos corpos e das relações privadas, como se observa no Quinto Livro das Ordenações (LARA, 1999), com relação aos crimes e as penas: “Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias (Título 13)”; “Do Infiel, que dorme com alguma Cristã, e do Cristão, que dorme com Infiel (Título 14)”; “Do homem que se vestir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem máscaras (Título 34).

Alguns dos exemplos presente deste ordenamento jurídico, que especialmente no seu Título 34 afirma:

Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos do homem, nem isso mesmo com máscaras, salvo se for para festas, ou jogos que se houverem de fazer fora das Igrejas e das Procissões.  
E quem o contrário de cada huma das ditas

cozas fizer, se for peão, seja açoutado publicamente, e se for Scudeiro, e dahi pra cima, será degradado dous annos para Africa, e sendo mulher da dita qualidade, será degrada trez annos para Castro-Marim. E mais cada hum, a que o sobredito for provado, pagará dous mil réis para quem o acusar. (LARA, 1999)

Estas e outras foram as normas para as pessoas, na Colônia brasileira, até 1824 data da promulgação da 1ª Constituição Brasileira, pós-independência, perfazendo um total de vigência de 324 anos. Aliado ao cristianismo, o Direito formalizou poderosos instrumentos de transformação, que focaram no “apagamento das práticas comunitárias ecológicas, saberes de cultivo, de tecelagem, do cosmos, e não somente na mudança e no controle de práticas reprodutivas e sexuais (LUGONES, 2014).

A sexualidade feminina era vista como maligna e a imagem das mulheres colonizadas (negras e ameríndias) eram relacionadas com a imagem de Satanás, e às vezes possuídas por essa figura. Enquanto, outras orientações sexuais e identidades de gênero eram severamente punidas e relacionadas ao pecado, numa divisão maniqueísta entre o bem e o mal

(LUGONES, 2014). Frantz Fanon (1980) ainda assinala que frente ao africano o europeu tinha medo da sexualidade, devido a condenação e repressão desta pela igreja europeia que fazia o homem europeu projetar seus desejos sobre pessoas negras e mulheres, promovendo um projeto genocida através dos séculos.

Para além da leitura das leis, decretos, o aparelho jurídico e a formação do Estado faz se necessário desconfiar dessas narrativas que são lidas como “naturais”, já que o processo de construção dos sujeitos é sutil e contínuo, petrificando identidades em estereótipos violentos que impõe o dever-ser de grupos sociais (LOURO, 2014). Como o Sujeito-norma é o definidor da escala de humanidade, este tem o poder de definir quais indivíduos serão desumanizados diante da colonialidade.

O Direito enquanto ferramenta colonial, mantém a ordem social centrada no marido, na esposa e nos filhos cisgêneros, o núcleo da instituição família, na qual o modelo é cis-heteropatriarcal branco e burguês, já que é a instituição família que irá manter a concentração de riqueza da linhagem (MOREIRA, 2010). A monogamia somente para a mulher também é um fator crucial nesse processo. O homem cis

precisa saber que aqueles filhos são legítimos.

Seguindo essa lógica a cisgeneridade e a heterossexualidade seriam, a identidade de gênero e a orientação sexual a ser protegida pelas normas jurídicas, as identidades sexuais oficiais. Na qual este Sujeito-norma é o sujeito de direitos de que tanto se fala, que foi pensado para ser abstrato, universal e genérico para abarcar o maior número de pessoas possíveis, porém sobre a noção de sujeito de direito como uma categoria abstrata, “inúmeros processos históricos foram responsáveis pela identificação da mesma com grupos sociais específicos” (MOREIRA, 2010, p. 7).

Por isso, Marcos Vinicius Queiroz (2017), a partir da leitura da dissertação de Dora Lúcia Bertúlio (1989), alerta que:

[...] é preciso reconstituir e é preciso denunciar o caráter racial das categorias jurídicas; é preciso perquirir como a raça se inscreveu na construção das estruturas e práticas do direito moderno, mesmo quando elas se apresentam como não-racializadas (QUEIROZ, 2017).

E acrescento a essa ideia, o caráter generificado das categorias jurídicas, que

por exemplo, relegam ao homem o patrimônio e a mulher o matrimônio. E em seguida, exclui qualquer possibilidade de orientações e identidades sexuais fora do núcleo familiar cis-hetero patriarcal branco burguês. A heterossexualidade por viabilizar a reprodução, seria a forma “natural” de ter relações afetivo-sexuais, vedando outras possibilidades (MATTAR, 2008). Portanto, o colonialismo jurídico (THULA, 2017) é peça chave para pensar a história contada pelas categorias jurídicas.

Já que primeiro é necessário entender que o Sujeito-norma se utiliza de estratégias para manter o poder epistemológico, bélico, político e jurídico em suas mãos para escrever as normas, as regras e os enunciados jurídicos. Ou seja, é dele o controle das normas, das narrativas hegemônicas. A distância entre o Sujeito-norma e o Sujeito-objeto se dá de forma vertical, assim como horizontal.

O afastamento gradual do Sujeito-norma cria outras possibilidades não legítimas de existir. O homem cisgênero, branco, heterossexual, latino-americano não está tão próximo da escala de humanidade como o mesmo sujeito norte-americano ou o europeu. Nessa lógica, a nacionalidade também importa.

Portanto, cabe pensar que nos processos políticos constituintes no Brasil pós-independência, a ideia de democracia foi implantada às custas do sangue de pessoas negras e indígenas escravizadas, combatendo suas resistências e gerenciando identidades. Pois, onde há poder, há resistência (FOUCAULT, 2014).

A poderosa lógica criada pelo racismo e machismo estrutural não são estáticas, se atualizam ao decorrer do tempo, as trocas transatlânticas contribuem para não só o intercâmbio de processos de resistência, mas de modos de controle e de violência, no intuito do grupo dominante de impedir que a Revolução Haitiana inspira-se outras revoltas negras<sup>2</sup> (QUEIROZ, 2017).

As sociedades latino-americanas racialmente estratificadas, a partir deste sistema patriarcal racista realiza uma apropriação cultural, social, material e política dos amefricanos, forçando os grupos colonizados a aprender a cultura dos dominadores em tudo aquilo que fosse útil para reprodução das ideologias

---

<sup>2</sup> O medo branco de que os grupos vulnerabilizados se revoltassem violentamente contra o regime colonial vigente era constante e se torna prerrogativa para construção das categorias jurídicas, o que ocasiona na aberração de um regime escravocrata em uma sociedade democrática. É o medo branco, da onda negra, que teria como grande exemplo a Revolução Haitiana (QUEIROZ, 2017).

dominantes, sendo ela atividade material ou intersubjetiva, a exemplo da atividade religiosa judaico-cristã (QUIJANO, 2000).

O ensinamento da crença e dos valores da cultura ocidental branca institui-se como verdade única, criando o mito da superioridade branca, que provoca a desintegração violenta e a fragmentação da identidade étnica (GONZALEZ, 1988b), e na modernidade o processo de genocídio do povo preto se encontra em plena vigência (NASCIMENTO, 1980), vê-se as taxas de homicídios, feminicídios, assassinatos LGBTfóbicos, taxas de baixa ou nenhuma escolaridade, trabalhos análogos ao escravo, taxa de nutricídio (morte decorrente da má alimentação), violência doméstica e obstétrica. E qual o papel das normas nisso? O grande Abdias é direto (1980, p. 24):

Para que necessitaria de uma legislação escrita, quando da prática social, da rotina existencial das camadas dominantes, resultar uma espécie de lei consuetudinária que sutilmente passou a integrar o elenco dos instrumentos básicos da política do país?

Mas por que não se fala sobre esse padrão? É quando se faz o diálogo com Maria Aparecida Bento (2002) sobre o pacto narcísico da branquitude, que para funcionar necessita de um elemento principal: o silêncio. É neste pacto silencioso que pessoas brancas não falam sobre os privilégios estruturais que são imbuídos em seus corpos, só se fala da opressão negra, e se não pudesse piorar culpam a população negra por sua condição, o “famoso” problema do negro. Assim como para outros grupos. Essencializa o lugar da mulher no espaço privado, lhe relegando o papel da reprodutora da espécie, e o lugar do homem no espaço público e o dever de prover a família através do trabalho que é digno de receber salário. O Sujeito-norma nomeia e patologiza as identidades sexuais com o objetivo de afirmar sua masculinidade hegemônica e a cis-heteronormatividade (BENTO, 2002; QUIJANO, 2000; MOREIRA, 2010).

Os silêncios do Sujeito-norma durante a história da construção do Estado Democrático de Direito são planejados para manter os privilégios, a proteção jurídica formatada num silêncio institucional. A branquitude enquanto identidade política reconhece os benefícios deste lugar social, e não se

reconhece racializado, pelo contrário racializa e generifica os Sujeitos-objeto.

É importante para os Sujeito-norma silenciar sua atuação na manutenção no sistema de desigualdades na América Latina, o silêncio os protege e os desonera de qualquer responsabilidade, assim como protege os interesses do seu grupo racial (BENTO, 2002). O Sujeito-norma é a “afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados” (PIRES, 2018).

O Sujeito-objeto amefricano está disputando seu status de humanidade nas civilizações ocidentais, até porque este ainda não é sujeito. É uma constante contradição. Tem deveres, mas não tem direitos? Se analisarmos a proposta de Foucault (2014), nos termos de Louro (2014), para as relações de poder, o privilégio não é algo que alguém simplesmente se apropria ou que “transmite”, mas há uma capilaridade, o poder segue várias direções, o que nos leva a questionar: somente um polo da disputa jurídico-política tem poder? O poder é uma rede de relações tensa, sempre em atividade, é exercido pelos Sujeitos (norma e objeto) e que tem efeitos sobre suas ações (LOURO, 2014).

Cabe então, aos Sujeitos nomeados objetos, repudiar esse sistema, e construir os nossos próprios sentidos de mundo e pensar na potência de restituir nossas humanidades a partir da categoria político-cultural de amefricanidade, que pode ser utilizada como uma epistemologia de combate a colonialidade. Que neste sentido, pensa as relações étnico-raciais no centro dos conflitos das relações da nossa sociedade.

Para além disso, reconhece nossa localização no Sul Global, não aceita a pejoratividade do termo América Latina, e compreende raça, gênero e classe não como recorte, mas como estruturais e estruturantes da nossa sociedade, o que indica como os Direitos Humanos devem ser pensados. Como o Direito deve ser:

Trata-se de um convite para pensar o direito em português. A partir do legado de Lélia Gonzalez, renova-se o compromisso de racializar para politizar o aparato normativo e subsidiar formas encarnadas de exercício de liberdade e de limitação de poder na América Latina (PIRES, 2018).

O Direito é um campo de disputa político, de narrativas, que no momento que é positivado cria realidades ao invés

de descrevê-las, não no sentido de mudar a realidade imediatamente, mas de criar quais as hierarquias, as histórias legítimas, na tentativa de as tornar uniformes. Por isso faz-se crucial que a partir de um outro sentido de mundo, com uma gramática em português, construa outros sentidos para os direitos humanos, e conseqüentemente, para os direitos sexuais.

## **2. DIREITOS SEXUAIS NA AMÉRICA LATINA**

As pautas de gênero e sexualidade datam do início do movimento feminista e suas reivindicações, que ao longo dos anos compreendeu o surgimento de duas categorias de Direitos Humanos: os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. O último conseguiu o êxito de ser positivado concretamente e consagrado a terminologia “direitos reprodutivos” no cenário internacional no ano de 1994, marcado pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), no Cairo, Egito e no ano seguinte a IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em Pequim, na China.

O Plano de Ação do Cairo no parágrafo 7.3 traz o seguinte conceito:

[O]s direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

Ademais, esses tratados citados não garantem efetivação dos objetivos e metas acordados entre os países, já que são considerados soft law, em contrapartida a comunidade acadêmica vem tentando mobilizar direitos presentes em tratados de direitos humanos de força vinculante e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 para relacioná-los aos Direitos Sexuais e Reprodutivos,

obrigando o Estado a efetivá-los (MATTAR, 2008).

Até então os documentos não apresentam um conceito ideal de Direitos Sexuais, já que nas conferências citadas, a disputa ideológica foi grande e para conseguir firmar os Direitos Reprodutivos, os Direitos Sexuais foram barganhados, porém no parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, consta que:

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência.

Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas conseqüências.

A autora Laura Davis Mattar (2008) concorda com Rosalind Petchesky que o conceito de Direitos Sexuais foi desenvolvido sobre um viés negativo ao invés de declarar a liberdade sexual em

um sentido emancipatório e positivo. Para as autoras, é necessário um conceito de Direitos Sexuais que se dê em um plano além do combate às discriminações e violências contra minorias sexuais (MATTAR, 2008).

Faz se necessário um conceito que pense o desenvolvimento da sexualidade, não vinculada estritamente a genital, mas a construção sociocultural do gênero e da sexualidade em todas as fases da vida (na infância, adolescência e juventude, a vida adulta, idoso), abraçando as afetividades e possibilidades de constituir laços de parentescos, exercendo a liberdade e gozando de um alto nível de saúde sexual.

Seguindo no âmbito internacional, em 2006, em Yogyakarta, na Indonésia, o Brasil foi um dos países que firmou os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero ou Princípios de Yogyakarta. Uma reunião de especialistas em Direitos Humanos com o intuito de firmar princípios que norteassem os países na construção de legislação pertinente à temática.

Os princípios são abrangentes, abarcam as mais diversas áreas e como fato curioso não utiliza da sigla LGBTI+ ou similares para se referir aos grupos a

qual se dirige, Yogyakarta se atenta para as identidades de gênero, orientação sexual e os direitos sexuais. Um documento que defende não só os direitos das mulheres, como grupos de minorias sexuais. Ainda que tenha a conotação negativa supracitada, os princípios têm força vinculante.

### **3. AGENDAS FRÁGEIS, PAUTAS MARGINAIS**

Os Direitos Sexuais necessitam da formatação de uma política de afirmação identitária, e na complexidade do rol de Direitos Humanos numa perspectiva intercultural, surge no sentido de viabilizar o livre exercício do corpo e da sexualidade, e defender o direito ao gozo dos direitos fundamentais. Assumindo que há produção de violência contra corpos fora da norma ocidental de gênero, raça e sexualidade estabelecida, repensando humanidades possíveis nas identidades de gênero e orientação sexual, não como um fim, mas o ponto de partida para acesso a outros direitos (liberdade, vida, moradia, segurança, alimentação, saúde).

Infelizmente, esse entendimento ainda está restrito a documentos sem força vinculante ou coercitiva, ficando a

cargo dos países decidir. Alguns ainda criminalizam e matam, outros já protegem juridicamente, e há aqueles num campo de disputa ainda sem definição concreta na arena legislativa, como é o caso do Brasil.

Diante da matriz de opressões da colonialidade, o Direito é uma ferramenta de controle e gerenciamento das identidades no intuito de privilegiar o grupo que o manipula. Como resposta, o crescimento dos movimentos sociais que objetivam também utilizar o Direito numa outra perspectiva, de forma emancipatória, tendo em vista o caráter racista, sexista e homotransfóbico das suas instituições, mas disputando no campo jurídico-político para proteger os Sujeitos-objeto, e que estes saiam deste status.

Como ponto crucial nas conquistas dos movimentos sociais pró-LGBTI+, os sujeitos vêm mobilizando o Poder Judiciário e o Poder Executivo (nacional, estadual e municipal), promovendo esforços de garantir os direitos sexuais e fundamentais. O problema é que o silenciamento da pauta no Poder Legislativo permite constantes retrocessos nas políticas públicas alcançadas.

Os silêncios planejados pelo Poder Legislativo seguem algumas décadas após o período de redemocratização depois da Ditadura Militar, e ainda data os mesmos silêncios desde as Ordenações Filipinas e nas Constituições que se seguiram, inclusive na Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã.

A omissão é planejada e muito bem arquitetada pelos Sujeitos-norma, para perpetuar a hegemonia. Omissão essa que combate violentamente os avanços dos movimentos. É possível encontrar Projetos de Lei<sup>3</sup> que tentam positivar os Direitos Sexuais, mas devido a articulação de grupos fundamentalistas não conseguem avançar de forma alguma. E com a mudança de Governo e dados de mortes de pessoas LGBTI+, a pauta do movimento se volta para proteção da vida dessas pessoas, se estivéssemos em outro momento político poderíamos estar debatendo assuntos mais complexos, profundos, aprimorando políticas e não ainda tendo que afirmar o óbvio e desmentir fake news diariamente.

---

<sup>3</sup> Alguns exemplos de projetos: o PLC 5002/2013, dos deputados Jean Wyllys (PSol-RJ) e Erika Kokay (PT-DF); o PLS 658/2011 e o PLS 612/2011 da senadora Marta Suplicy (MDB-SP); ou o projeto de lei do Senado nº 134, de 2018, conhecido como o Estatuto da Diversidade Sexual, proposta de iniciativa popular.

Os silêncios do Legislativo formado majoritariamente por homens cisgêneros brancos e supostamente heterossexuais também denotam posição política que mata LGBTI+. Apesar de não ter existido uma lei no ordenamento atual que criminalize identidades de gênero e orientação sexual, a vulnerabilidade articulada através das contínuas omissões perpetuam e legitimam a violência homotransfóbica não nomeada pelo Direito. O Estado Necropolítico, que mata ou deixa morrer, elege corpos matáveis e descartáveis, elege os Sujeito-objetos como inimigos e constrói uma estrutura bem acabada para exterminá-lo como o inimigo da nação.

E com a mudança de Governos, as pautas são modificadas também, as conquistas da última década foram no contexto do Governo de um partido de esquerda, entretanto, o silêncio do Legislativo continuou ensurdecedor<sup>4</sup>. E com a entrada de um partido de extrema direita na presidência do país, em 2019 já trouxe uma grande mudança: a saída da população LGBTI+ da lista de políticas e diretrizes destinadas à promoção dos

---

<sup>4</sup> Os Silêncios aqui tratados não se referem a falta de projetos de lei propostos pelos partidos para serem debatidos, pois esses existem, mas de como são frequentemente boicotados dentro do Congresso e do Senado.

Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, pela Medida Provisória Nº 870/2019, que substituiu o antigo Ministério dos Direitos Humanos, no âmbito do Poder Executivo.

A retirada das pautas LGBTI+ do status de diretoria pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos<sup>5</sup> dá continuidade a um projeto político de grupos fundamentalistas que nas eleições de 2018 se utilizaram da perversa “ideologia de gênero”<sup>6</sup> para eleger o dito partido de extrema direita. Que em resposta, ataca os direitos de pessoas LGBTI+ indiretamente, no mesmo ano que o Supremo Tribunal Federal equipara o Crime de LGBTIfobia ao Crime de Racismo.

O que não soluciona diretamente o problema, mas pressiona o Legislativo em produzir uma legislação pertinente e coerente com os princípios de Yogyakarta

e com as demandas da população LGBTI+.

Ao retirar a sigla do Ministério, e intitulando-o de “Mulher, Família e Direitos Humanos” mobiliza o imaginário de que minorias sexuais não formam família ou não teriam direitos. Como se LGBTI+ fosse o oposto de família. E realmente deveria ser. O oposto da família branca burguesa cis-heteropatriarcal. O medo branco da onda colorida é crescente, e os ataques são contínuos.

Embora, a pesquisa seja limitada, inicialmente, a um esforço teórico de confluência referencial bibliográfica em português ao campo do Direito, aponta-se a necessidade de estudos empíricos das políticas públicas de Direitos Sexuais para a comunidade LGBTI+ para analisar seu conteúdo e sua relação com a interculturalidade e a colonialidade.

Ademais, ressalta-se, a urgência em positivar os Direitos Sexuais com o intuito de dar acesso a outros direitos fundamentais para pessoas LGBTI+ como ferramenta que reconhecerá o estatuto de humanidade dessa população, em uma perspectiva amefricana, que possa ser escrita em português, o que como consequência evitaria novos ciclos de exclusão. Ademais, compreende-se que só

---

<sup>5</sup> Retrocesso quanto ao avanço do Programa Brasil Sem Homofobia de 2003.

<sup>6</sup> Entende-se Ideologia de Gênero como um perverso discurso fundamentalista para barrar os avanços das discussões de gênero e sexualidade, que no Brasil girou também em torno do “Kit Gay”, que na verdade é um documento resultado do programa de 2003, financiado também pelo Ministério da Educação que construiu cartilha para orientar educadores de como tratar a temática na escola.

a positivação não é suficiente, mas um dos passos no caminho da restituição de posse<sup>7</sup> de humanidades negadas historicamente.

---

<sup>7</sup> Reintegração de posse é a metáfora utilizada por Érica Malunguinho, Deputada Estadual de São Paulo, para falar sobre a retomada de territórios negados historicamente à população negra e indígena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Letramento, 2018.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público.** 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DO NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo.** Vozes, 1980.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** SciELO-EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Leya, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade.** Tempo brasileiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1988a.

GONZALEZ, Lélia. Por un feminismo afrolatinoamericano. **Revista Isis Internacional,** Santiago, v.9, p. 133-141, 1988b.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. **Silva, Luiz Antonio. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos.** ANPOCS. Brasília, 1983.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações filipinas: livro V.** Editora Companhia das Letras, 1999.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 16ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial.** Revista Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Derecho positivo de los derechos humanos.** Editora Debate. 1987.

MATTAR, Laura Davis. Reconocimiento jurídico de los derechos sexuales: un análisis comparativo con los derechos reproductivos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008.

MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da heterossexualidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 188, p. 1-22, 2010.

NOGUERA, Renato. Ubuntu como modo de existir: elementos gerais para uma ética afroperspectiva. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 3, n. 6, p. 147-150, 2012.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: **Dossier: El Pensamiento de Lélia González, Um legado y um horizonte**. 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em Português. Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congresso, Florianópolis, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**. 2000.

RAMOSE, Mogobe. **Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana**. Tradução Dirce Eleonora Nigro Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. In: *Ensaio Filosófico*, Volume IV, outubro de 2011. Disponível em: <[http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo04/RAMOSE\\_MB.pdf](http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo04/RAMOSE_MB.pdf)>. Acesso em: 07/10/2019.